

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

PROJETO DE LEI N° 4922, DE 2001

Dispõe sobre a transformação da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo em Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Autor: Deputado Edison Andrino
Relator: Deputado Luiz Ribeiro

VOTO DO DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

O Projeto de Lei n.º 4922. de 2001 , de autoria do Deputado Edison Andrino, trata da transformação da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada em 1990 pelo Decreto n.º 99.142, com o objetivo de "proteger amostras representativas dos ecossistemas da região costeira ao norte da Ilha de Santa Catarina, e suas ilhas e ilhotas, águas e plataforma continental com todos os recursos naturais associados", em Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Considerações

A principal razão da mobilização que ocorreu para se proteger a região através do estabelecimento de uma unidade de conservação de proteção integral foi a necessidade de se oferecer proteção adequada aos valores naturais da área, que estavam sendo degradados e tinham sua existência futura comprometida.

Os limites estabelecidos para a unidade seguiram critérios que objetivaram viabilizar a sua criação e diminuir os conflitos que poderiam advir deste ato. Os fundamentos permanecem válidos e funcionais, com uma vantagem atual: com o advento da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**, os problemas que acontecem na área em função da exclusão de parte da ilha do Arvoredo e dos Calhaus de São Pedro são facilmente resolvidos sem necessidade de qualquer alteração dos limites e sem que as atividades essenciais à segurança da navegação ali desenvolvidas sejam afetadas pela sua inclusão nos limites da unidade. A figura da Zona de Amortecimento criada no texto da Lei do SNUC, que estabelece base para a normatização e controle do uso nas áreas em torno de unidades de conservação permite que todos os problemas hoje detectados, inclusive referentes a pesca e uso turístico no entorno sejam adequadamente equacionados. Os dispositivos da Lei referentes a este tema estão reproduzidos a seguir:

“Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVIII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato da criação da unidade ou posteriormente.”

O plano de manejo da Reserva Biológica será realizado neste ano de 2002, com recursos garantidos através do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no plano orçamentário do Ibama. Assim, a zona de amortecimento e sua regras poderão ser definidas e o manejo da unidade se fará em bases mais consistentes. Na verdade, os problemas hoje enfrentados pela Reserva decorrem basicamente de dois fatos: carência de recursos humanos para o adequado controle da unidade e manejo inadequado. O primeiro não poderá ser solucionado com mudança de categoria. Na verdade, a transformação em parque nacional só irá acentuar os problemas, visto que as demandas são maiores num parque do que em uma reserva biológica. O concurso público aprovado por Lei nesta Casa, para o Ibama, contribuirá para o aumento do quadro de pessoal daquele órgão e deverá amenizar esta situação. O segundo ponto citado, - manejo inadequado, - é parcialmente responsável pelos problemas hoje encontrados ali e pelo seu crescimento. Desde que foi criada, Arvoredo não seguiu os parâmetros técnicos de gestão de uma reserva biológica e muita ênfase foi dada a aspectos de marketing e promoção da unidade, aumentando a demanda para visitação com fins turístico e recreativos na área, e assim os conflitos decorrentes disto, já que esta atividade não é compatível com os objetivos da categoria e as características da reserva, que é pequena e com atrativos limitados e pontuais.

Os problemas hoje encontrados que todos concordam que prejudicam os recursos naturais que se quer proteger serão exponencialmente incrementados se a área vier a se constituir em um parque nacional. A unidade é muito perto da costa, por isso a pressão e o número de visitantes vão crescer, a fiscalização vai ser muito dificultada e os danos ambientais vão se acentuar. Cabe ainda registrar que numa reserva biológica é admitida a visita com fins educacionais, que é o que a área pode comportar e será abordada no seu plano de manejo.

O Projeto de Lei dispõe ainda sobre a destinação da arrecadação da unidade, o que também já é assunto tratado pela Lei nº 9.985. O último ponto enfocado na proposta é a correção do artigo 4º do Decreto nº 99.142, que criou a reserva biológica, que trata da questão da pesca no seu entorno. Como houve uma inversão de coordenadas, este dispositivo ficou prejudicado e pode ser simplesmente revogado através de ato do Poder Executivo Federal, não havendo necessidade de Lei para tal. O assunto que ele visava abordar – controle de pesca de indivíduos jovens – agora pode ser normatizado com muito mais facilidade, agilidade e eficácia através da figura da Zona de Amortecimento.

Voto

Diante do exposto, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei 4922/01, e de seu substitutivo, já que os assuntos adicionais ali tratados já são definidos em Lei ou podem ser solucionados no âmbito do Poder Executivo.

Sala de Sessões, de junho de 2002.

Deputado Fernando Gabeira